

## A AUTUAÇÃO DOS ESTADOS LATINO-AMERICADOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: COMPARATIVO BRASIL E VENEZUELA

### *THE PERFORMANCE OF THE LATIN AMERICAN STATES IN THE IMPLEMENTATION OF SOCIAL RIGHTS: A COMPARATIVE BETWEEN BRAZIL AND VENEZUELA*

Artigo recebido em 29/09/2016

Revisado em 12/10/2016

Aceito para publicação em 23/10/2016

#### *Gina Vidal Marcilio Pompeu*

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1994) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004). Atualmente é Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Consultora Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Coordenadora do grupo de pesquisa Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina.

#### *Simone Coelho Aguiar*

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (2002), tendo recebido a distinção acadêmica "Magna cum Laude". Especialista em Direito e Processo Administrativo pela Universidade de Fortaleza (2009). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2012). Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2015 - ). Professora Convidada em Programas de Pós-Graduação "lato sensu" da Universidade de Fortaleza e da Universidade Estácio de Sá. Atualmente ocupa o cargo em comissão de Consultor Técnico no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, lotada no Gabinete do Conselheiro Rholden Queiroz. Sua experiência concentra-se na área de direito do estado, notadamente em direito constitucional e administrativo.

**RESUMO:** Por meio da presente pesquisa, tenciona-se evidenciar a atuação dos Estados Latino-Americanos na efetivação de direitos sociais no Brasil e na Venezuela. Aborda-se a atuação estatal quanto à efetivação de direitos sociais na América Latina. Na sequência, os aspectos constitucionais relativos aos direitos sociais e à economia dos citados Estados são examinados. Por fim, os dados oficiais de ambos os países são investigados e efetua-se uma ponderação acerca dos resultados alcançados, por intermédio da comparação das informações obtidas. A metodologia de abordagem é analítica, empírica e crítica. Assim, a partir das análises empreendidas, conclui-se pelo escopo do Estado Latino-Americano no estímulo do desenvolvimento econômico para atrair recursos a fim de efetivar direitos sociais. Vale lembrar que cada direito corresponde a um custo público. Outrossim, infere-se que os textos constitucionais dos países em comento valorizam os direitos sociais, aliando-os à ordem econômica e a uma função social. Constatam-se presentes os objetivos comuns de gerar

emprego e renda, promover desenvolvimento econômico e assegurar existência digna, sob a égide dos princípios da justiça social, da proteção ao meio ambiente e da democracia.

**PALAVRAS-CHAVE:** América Latina. Brasil. Efetivação de direitos sociais. Venezuela.

**ABSTRACT:** The present research aims to bring out the performance of the Latin American States in the implementation of social rights in Brazil and Venezuela. The paper discusses the State performance concerning the implementation of social rights in Latin America. Then, it analyzes the constitutional aspects related to the social rights and the economy of those States. Finally, it investigates official data from both countries and makes considerations about the results achieved through the comparison of the information obtained. The approach is analytical, empirical and critical. Thus, from the analysis undertaken, it is possible to conclude for the intent of the Latin American State to incite the economic development in order to attract resources with the purpose of implementing social rights. It's valid to remember that every right corresponds to a public cost. Besides, it can be inferred that the constitutional texts of the countries under discussion value social rights, linking them to the economic order and a social function. It is possible to verify the presence of the common goals to generate employment and income, promote the economic development and ensure a dignified existence, under the aegis of the principles of social justice, environmental protection and democracy.

**KEYWORDS:** Latin America. Brazil. Implementation of social rights. Venezuela.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Atuação do Estado e efetivação de direitos sociais na América Latina. 2 Brasil e Venezuela: exame constitucional de direitos sociais e da economia. 2.1 Aspectos constitucionais brasileiros. 2.2 Aspectos constitucionais venezuelanos. 3 Ponderações sobre o Estado Brasileiro e o Estado Venezuelano: comparação de dados. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Repensar o escopo do Estado, assim como de suas instituições, é tarefa inclusiva e preliminar, mormente quando se aborda como tema central a efetivação de direitos sociais em

dois distintos países da América Latina<sup>1</sup>, quais sejam, Brasil e Venezuela. Outrossim, não se deve perder de vista a necessidade de se transpor a América Latina, colônia de exploração, para a América Latina que respeita e efetiva direitos fundamentais e sociais, a fim de conciliar, nesse viés, liberdade e igualdade.<sup>2</sup>

Nessa esteira, com a finalidade de desenvolver a temática em questão, entende-se que, quando é proposto um estudo sobre determinado país, seja no aspecto jurídico, cultural, econômico, dentre outros, integra essa análise a identificação de notas características do Estado em evidência. Assim, ao se conhecer suas bases fundantes, há melhor compreensão de suas finalidades e seu peculiar *modus operandi*, podendo-se extrair, desse modo, dados de comparação e resultados mais precisos.

Sob essa ótica, minuciou-se artigos da Constituição brasileira e venezuelana e, complementarmente, dados econômicos e sociais oficiais inerentes a esses Estados. Salienta-se que a escolha desses dois países se baseou em um critério simples: não obstante Brasil e Venezuela empreguem vertentes econômicas diversas (capitalista e “Socialista do Século XXI”<sup>3</sup>, respectivamente), ambos detêm Índice de Desenvolvimento Humano – IDH<sup>4</sup> bem próximos (75° e 71°)<sup>5</sup>, além do desafio comum de efetivar direitos sociais.

Nesse contexto, o artigo foi dividido em três tópicos, a saber: I) atuação estatal quanto à efetivação de direitos sociais na América Latina; II) exame dos aspectos constitucionais relativos aos direitos sociais e à economia do Brasil e da Venezuela; e III) investigação de dados oficiais de ambos os países e ponderação dos resultados alcançados, por intermédio da

---

1 Compõem a América Latina e o Caribe os seguintes 33 países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estado Plurinacional da Bolívia, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Bolivariana da Venezuela, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai. (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2015, p. 292)

2 Sobre a temática dos direitos humanos na América Latina, sugere-se a leitura do artigo “Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa” (POMPEU, 2012).

3 “Hugo Chávez proclamou o ‘Socialismo do Século XXI’ no início de 2005 como uma nova política da República Bolivariana da Venezuela que agora se tornaria a República Socialista da Venezuela. De acordo com entrevista no Diário de Pernambuco (*on-line*), para IZARRA o ‘Socialismo do Século XXI’ busca ‘substituir o modo de produção capitalista e o modo de produção cultural alienante por um modo de produção socialista e um sistema cultural emancipador. Afirma que tal tese sustenta-se na ideia de quatro líderes carismáticos: Jesus Cristo, Simon Bolívar, Che Guevara e Hugo Chávez, tendo como principais fundamentos o bem comum, a produção social e a participação direta do povo na política.” (VIANA, 2010, p. 206, p. 5)

4 De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 2015 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a definição de IDH é “Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): um índice composto que mede as realizações médias em três dimensões básicas do desenvolvimento humano - uma vida longa e saudável, o conhecimento e um padrão de vida digno. Para mais pormenores sobre o cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano, ver Nota técnica 1 em <http://hdr.undp.org>.” (2015, p. 233).

5 Conforme o Relatório do Desenvolvimento Humano 2015 do PNUD (dados de 2014), o IDH da Venezuela atingiu 0,762 e o do Brasil 0,755 (2015, p. 231).

comparação das informações obtidas. Feitas as notas introdutórias necessárias, passa-se ao exame circunstanciado dos referidos pontos.

## 1 A ATUAÇÃO DO ESTADO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NA AMÉRICA LATINA

Em países de desenvolvimento tardio, também chamados de retardatários, periféricos, dependentes, o Estado acaba por assumir um papel de principal ator do desenvolvimento econômico, atuando, por exemplo, na implantação de pré-requisitos industriais básicos e do financiamento do setor privado (IGLECIAS; CARDOSO; STREICH; 2014, p. 7). Cumpre lembrar que a ideia de capitalismo tardio foi desenvolvida, a princípio, por Natalia Moskovska, em 1943, e, no Brasil, observa-se tese homônima, de João Manuel Cardoso de Mello, que comenta a realidade após a abolição da escravatura no final do Século XIX e a industrialização com matriz na burguesia cafeeira (MELLO, 2009, p. 45-57).

Com o intuito de conciliar ordem econômica e ordem social, e gerar emprego e renda, o Estado, por meio de políticas públicas, assume papel regulador ou interventor da economia. A título exemplificativo, citam-se algumas formas de intervenção do Estado brasileiro como agente fomentador da atividade econômica:

O Estado distribui apoio na forma de subsídios, incentivos fiscais, proteção de mercado, preços e tarifas especiais de produtos e serviços públicos, além de infraestrutura e investimentos em setores básicos para os mais diferentes setores. Teoricamente um suporte inicial necessário devido ao caráter retardatário do capitalismo brasileiro, estes apoios são base de sobrevivência para os setores atrasados e fonte de lucros extraordinários para os setores mais dinâmicos. Tomando-se um direito adquirido, jamais são retirados. (GOLDENSTEIN, 1994, p. 44)

A intervenção acima exposta ocorreu em todos nos países da América Latina, ao longo da sua história. Nesse diapasão, o Estado desempenhou papel fulcral para fomentar o desenvolvimento da Região em razão das dificuldades características da industrialização retardatária (IGLECIAS; CARDOSO; STREICH; 2014, p. 7-8).

Nessa toada, ao adotar esse modelo de fomento da atividade econômica, o Estado, enquanto agente propulsor da economia, acaba por recorrer a organismos internacionais para financiar seu desenvolvimento industrial<sup>6</sup> e, assim, eleva sobremaneira o nível de

---

<sup>6</sup> “Ao contrário de outros países retardatários, como Japão e Coréia, que a partir de rompimentos profundos rearranjaram suas relações de propriedade e conseguiram consolidar um padrão de financiamento compatível com um desenvolvimento capitalista sustentado, no Brasil preservou-se a velha estrutura, o que, de

endividamento com o capital financeiro internacional. Ocorre que, quando o capital internacional falta, o Estado tende a entrar em crise, o que torna evidente os laços de profunda dependência do financiamento estrangeiro.<sup>7</sup>

No caso da Venezuela, ao longo de várias décadas, observa-se que a maciça dependência do mercado internacional de petróleo, e, por conseguinte, do preço do barril, deixa sua economia, e a própria estabilidade política e social, à mercê das variações inerentes a atividade petroleira. Ressalta-se que a exportação de petróleo cru correspondeu, em 2013, a 85,1% do total de todas as exportações do país, consoante informações divulgadas pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL (2016a).

Além de estimular o desenvolvimento econômico, tem-se a imperiosa necessidade de efetivação de direitos sociais pelo Estado, pois, exige-se bem mais que a obrigação de não fazer; carece não de negligenciar prestações positivas no que concerne à efetivação dos direitos sociais.<sup>8</sup>

A ordem econômica e a ordem social inseridas no constitucionalismo do Século XX mostraram-se insuficientes para garantir o desenvolvimento humano proporcional ao crescimento econômico. Gilmar Mendes (2012, p. 1491) alerta para o fato de que a construção do Estado Democrático de Direito requer que custos e estratégias sejam considerados, uma vez que não há Estado Social sem que haja, paralelamente, Estado Fiscal. Todos direitos sociais têm dimensão positiva, implicam em custos e, nesse viés, exigem que os custos sejam levados a sério.

Na mesma vertente de pensamento, Josué Mastrodi e Mônica Rodrigues entendem que as leis orçamentárias são indispensáveis para a concretização dos direitos fundamentais (2016,

---

tempos em tempos, levou a impasses no processo de industrialização só superados com o aprofundamento dos laços de dependência externa.” (GOLDENSTEIN, 1994, p. 42)

7 Lidia Goldstein desenvolveu tese de doutorado em economia na Universidade Estadual de Campinas, que tem como foco repensar a dependência econômica e, assim, assevera que “Sem uma base de acumulação própria suficiente para manter este esquema – via arrecadação fiscal ou geração de lucros de suas empresas –, o Estado recorre ao financiamento externo através do qual cria a “força” que não possui. É assim que, nos momentos de farta liquidez internacional, o Estado brasileiro, aprofundando os laços de dependência, aparece como Estado todo-poderoso, que distribui recursos para todos os setores capitalistas. Sua verdadeira fragilidade só vem à tona nos momentos de restrição de liquidez internacional, quando se aprofunda a disputa interna por recursos e ele se revela incapaz de arbitrar ganhadores e perdedores, mantendo as transferências de recursos, os quais não possui, às custas do comprometimento da capacidade de acumulação de longo prazo.” (GOLDENSTEIN, 1994, p. 44)

8 Acerca da concretização do direito social à moradia e as leis orçamentárias, transcreve-se o seguinte trecho de artigo: “Entendemos que as leis orçamentárias são instrumentos indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais, é o modo pelo qual estes saem da abstração da Constituição Federal e passam a depender apenas da atuação do Administrador Público. Se não houver destinação de orçamento público à concretização das políticas públicas de habitação, não é possível exigir a efetivação deste direito, vez que o Administrador Público não deve, em regra, realizar gastos que não estejam ali previstos.” (MASTRODI; RODRIGUES, 2016, p. 05)

p. 04-06). É a maneira de efetivar os ditames constitucionais e permitir a atuação do administrador público. Os autores concluem que os direitos sociais estão previstos em leis orçamentárias e demandam a devida execução orçamentária.

Consoante alerta Thomas Piketty (2014, p. 466-467), não se tratam de ações – ao estilo Robin Hood – de pura transferência de riquezas dos ricos aos pobres, mas de financiamento pelo Estado de serviços públicos e rendas de substituição de forma mais ou menos igualitária, baseada no princípio da igualdade, sobretudo em áreas como saúde e educação.

Ademais, não se pode perder de vista que cada direito corresponde a um custo financeiro público<sup>9</sup>, sejam eles direitos que demandam uma ação positiva do Estado (saúde e educação), sejam os que inicialmente impõem uma abstenção do Estado (*verbi gratia*, o direito de propriedade, pois, para defendê-lo se faz necessário o uso de força policial, por exemplo, e isso tem um custo financeiro envolvido).

Assim, para efetivar os crescentes direitos sociais, é essencial que se tenha disponibilidade financeira e, como acima visto, sendo o Estado Latino-Americano o principal ator na consecução desses direitos, percebe-se o impacto do dinheiro público decorrente do desenvolvimento econômico para realizar tal mister.

Em adição, Gustavo Amaral (2001, p. 73-80) ressalta a relevância de se preocupar com custos, uma vez que os direitos dependem de recursos escassos, e demandam ou implicam em escolhas disjuntivas de natureza financeira. A comunidade há de encontrar critérios jurídicos e éticos para a tomada de decisões que resultem na efetivação de prioridades coletivas. Por conseguinte, as finanças públicas, as normas que as regulam, além de sua função instrumental, significam um saber ético que leva o cidadão a escolher como aplicar recursos e fazer sacrifícios em favor da coletividade.

No mesmo sentido, Cass R. Sunstein e Stephen Holmes (1999, p. 15) consignam que *“To the obvious truth: that rights depend on government must be added a logical corollary, one rich with implications: rights cost money. Rights cannot be protected or enforced without*

---

9 Relembra-se o discurso de Margaret Thatcher, proferido em 1983, em uma Conferência do Partido Conservador Inglês (tradução livre): “Um dos grandes debates do nosso tempo é sobre quanto do dinheiro de vocês deve ser gasto pelo Estado e quanto você deve guardar para gastar com sua família. Não nos permita nunca esquecer esta verdade fundamental: o Estado não tem outra fonte de receita diversa daquela advinda do dinheiro que as próprias pessoas ganham. Se o Estado deseja gastar mais, ele só poderá fazê-lo pedindo emprestado as economias de vocês ou aumentando a carga tributária de vocês. Não é um pensamento auspicioso achar que outra pessoa pagará – esse “outro” é você mesmo. Não existe algo como dinheiro público, existe apenas dinheiro dos contribuintes.” Disponível em vídeo (2016), ou escrito em seu inteiro teor (1983).

*public funding and support.*”<sup>10</sup>. Em suma, direitos custam dinheiro, seja para protegê-los ou executá-los.

Outrossim, ainda no contexto dos direitos sociais, recorda-se a sempre atual ponderação de Gregorio Peces-Barba Martínez (1998, p. 22) de que “*No hay derechos sociales sin intervención del Estado, y sin la participación de los ciudadanos reclamando de éste, por un procedimiento jurídico, situado en la democracia parlamentaria-representativa.*”<sup>11</sup>. Ou seja, a relação entre Estado (democrático) e efetivação de direitos sociais é simbiótica e de implicação mútua por estar diretamente vinculada a participação do cidadão e da sociedade na exigência da consecução desses direitos.

E, nessa ordem de ideias, quais sejam, de que, na América Latina, o capitalismo ocorreu de forma tardia, tem-se que o Estado vem assumindo papel preponderante no estímulo do desenvolvimento econômico. Por via de consequência, torna-se agente normativo e regulador da atividade econômica, e desempenha as funções de planejar, incentivar, fiscalizar e arrecadar recursos. Recorde-se, ainda, que o Executivo, quando da elaboração das leis orçamentárias, prevê os custos com a efetivação de políticas públicas a favor da concretização de direitos sociais. Diante dessas inferências, segue-se na análise em específico dos dois países objeto deste estudo, Brasil e Venezuela.

## **2 BRASIL E VENEZUELA: EXAME CONSTITUCIONAL DE DIREITOS SOCIAIS E DA ECONOMIA**

Nesse item, são examinados aspectos constitucionais relativos aos direitos sociais e à economia do Brasil e da Venezuela. Para tanto, partiu-se da observação da vigente constituição dos Estados em referência, com a seleção e análise dos dispositivos constitucionais pertinentes à temática trabalhada, sem pretensões de esgotamento do assunto objeto de estudo. E, para fins didáticos, secciona-se em dois subtópicos, isolando-os por país.

---

10 Tradução livre: “À verdade óbvia de que direitos dependem do governo, deve-se acrescentar um corolário lógico, e de relevantes implicações: direitos custam dinheiro. Direitos não podem ser protegidos ou executados sem apoio e financiamento públicos.”

11 Tradução livre: “Não há direitos sociais sem intervenção do Estado, e sem a participação dos cidadãos a reclamá-los, por meio de um procedimento jurídico, no âmbito de uma democracia parlamentar representativa.”

## 2.1 Aspectos constitucionais brasileiros

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a existência de direitos sociais e os consigna, expressamente, no art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

É relevante assinalar que os direitos sociais brasileiros seguem uma rota ascendente no sentido de que, desde a promulgação da Constituição de 1988, o rol desses direitos só faz crescer, via emendas constitucionais aditivas. O supracitado art. 6º já foi alterado diversas para incluir, primeiramente, o direito à moradia, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000 (BRASIL, 2000), empós, o direito à alimentação, por meio da Emenda Constitucional n.º 64, de 04 de fevereiro de 2010 (BRASIL, 2010), e o direito ao transporte, em face da Emenda Constitucional n.º 90, de 15 de setembro de 2015 (BRASIL, 2015).<sup>12</sup>

Ademais, convém salientar que cabe ao “Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175, caput, CRFB/1988). E esses serviços públicos são os mais diversos, desde defesa nacional (art. 21, III), emissão de moeda (art. 21, VII) e serviço postal (art. 21, X), todos exclusivos da União Federal, até saúde (art. 23, II) e educação (art. 23, V), os quais competem a todos os entes da federação em maior ou menor nível (e também podem ser explorados pelo setor privado).

Destarte, é possível deduzir que ao Estado brasileiro incumbe concretizar uma série de direitos sociais, mormente quando estes se encontram em progressivo acréscimo. Outrossim, sem perder de vista as observações expostas no primeiro tópico deste artigo, tem-se que, pelas características dos países Latino-Americanos de economias retardatárias (capitalismo tardio), e o Brasil não foge a essa regra, compete ao Estado atuar na economia. Por conseguinte, atua na conciliação entre crescimento econômico e desenvolvimento humano, a fim de colaborar com a consecução dos direitos sociais, posto que, para materializar direitos, inclusive os sociais, faz-se necessário, dentro outros fatores, destinação orçamentária para custeá-los.

---

12 Acerca da efetivação de direitos sociais diante das limitações orçamentárias, indica-se o artigo intitulado “A efetividade dos direitos sociais em face das limitações do orçamento” (AGUIAR, Simone; HISSA, Carolina, 2015).

Quanto à faceta econômica do Brasil, estatui o *caput* do art. 170 da Constituição de 1988 que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (BRASIL, 1988). Nessa esfera legislativa, é perceptível que o artigo em comento tanto denota o modelo econômico do país – qual seja, capitalista, ante a valorização da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como da propriedade privada –, como, por outro lado, embasa a ordem econômica na valorização do trabalho humano, na busca do pleno emprego, na existência digna, na justiça social, na redução das desigualdades regionais e sociais, na defesa do meio ambiente. Em adição, não é demais recordar que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa estão encerrados no mesmo inciso IV do art. 1º. Todos os dispositivos acima citados constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Nessa ordem de ideias, colacionam-se as ponderações de Sergio de Andréa Ferreira acerca do sentido social da atividade econômica no Brasil enraizado no vigente texto constitucional:

Mas é inquestionável que a CF dá um sentido social à atividade econômica, ao proclamar: [...] b) como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, da ordem econômica e da ordem social, o primado e a valorização do trabalho, com a plena garantia dos direitos trabalhistas e outros de natureza social, e a busca do pleno emprego (arts. 1º, IV, 6º a 11 e 170, *caput*, e VIII); (2003, p. 50).

Depreende-se, portanto, que o legislador constituinte originário buscou consolidar, no texto constitucional, que a ordem econômica está permeada por uma série de elementos – às vezes até um tanto quanto antagônicos, como livre iniciativa e valores sociais do trabalho – que devem ser colmatados de modo a alcançarem, em sua trajetória, a função social da ordem econômica, nela incluída a efetivação de direitos sociais.

Do exposto, decorre que a ordem econômica brasileira não é um fim em si mesmo, ou projeção do capitalismo desmedido, mas se presta a uma finalidade social, ou melhor, por interpretação sistemática, verifica-se que a Constituição concilia ordem econômica, ordem social e funções estatais. Nesse diapasão, pretende ser promotora da existência digna, do pleno emprego, da redução de desigualdades, enfim, de justiça social.

## 2.2 Aspectos constitucionais venezuelanos

A República Bolivariana da Venezuela constitui-se em Estado Democrático e Social de Direito e de Justiça, consoante o art. 2º de sua Constituição (1999)<sup>13</sup>. Nesse perfil, como valores superiores de seu ordenamento jurídico, propugna pela vida, liberdade, justiça, igualdade, solidariedade, responsabilidade social e, em geral, defende a proeminência dos direitos humanos, da ética e do pluralismo político<sup>14</sup>. Percebe-se que, diferentemente da Constituição brasileira, onde a dignidade da pessoa humana figura como fundamento da república, na Venezuela, a relevância dos direitos humanos dá-se em termos gerais, ao lado de outros valores enumerados.

No tocante aos direitos sociais (e das famílias), tratados no Capítulo V do Título III da Constituição venezuelana (1999), identifica-se que seu texto se volta para a proteção da família em suas diversas facetas: proteção do pai, da mãe e do filho, maternidade e paternidade, matrimônio, crianças e adolescentes, idosos, conforme arts. 75 a 81. Todavia, em relação aos direitos sociais propriamente ditos, não há enumeração expressa como se tem na Constituição brasileira, mas há várias referências ao direito à saúde (arts. 83 a 85) e um artigo que, em linhas gerais, menciona moradia adequada, segura, confortável e higiênica.<sup>1516</sup>

No Capítulo VII, ainda no Título III, encontram-se os direitos econômicos venezuelanos (1999), onde está consignado que as pessoas podem dedicar-se livremente à atividade econômica de sua preferência, nos termos da constituição e da legislação do país. Saliente-se que, por razões de desenvolvimento humano, segurança, sanitárias, de proteção ao

---

13 “De acordo com a ordem política e constitucional vigente na Venezuela, em momento algum houve a pretensa ruptura da ordem democrática, uma vez que existiu (e existe) um governo legitimamente eleito, por meio de eleições diretas. Não cabe à comunidade internacional julgar, de forma direta, os rumos da nação venezuelana, notadamente porque cabe ao seu povo e instituições, mediante mecanismos políticos constitucionais e políticos vigentes, velar pela observância da democracia.” (GOMES; WINTER, 2015, p. 87)

14 “**Artículo 2.** • Venezuela se constituye en un Estado democrático y social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y, en general, la preeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político.” (VENEZUELA, 1999).

15 “**Artículo 82.** • Toda persona tiene derecho a una vivienda adecuada, segura, cómoda, higiénica, con servicios básicos esenciales que incluyan un hábitat que humanice las relaciones familiares, vecinales y comunitarias. La satisfacción progresiva de este derecho es obligación compartida entre los ciudadanos y ciudadanas y el Estado en todos sus ámbitos. El Estado dará prioridad a las familias y garantizará los medios para que éstas, y especialmente las de escasos recursos, puedan acceder a las políticas sociales y al crédito para la construcción, adquisición o ampliación de viviendas.” (VENEZUELA, 1999)

16 “**Artículo 83.** • La salud es un derecho social fundamental, obligación del Estado, que lo garantizará como parte del derecho a la vida. El Estado promoverá y desarrollará políticas orientadas a elevar la calidad de vida, el bienestar colectivo y el acceso a los servicios. Todas las personas tienen derecho a la protección de la salud, así como el deber de participar activamente en su promoción y defensa, y el de cumplir con las medidas sanitarias y de saneamiento que establezca la ley, de conformidad con los tratados y convenios internacionales suscritos y ratificados por la República.” (VENEZUELA, 1999).

meio ambiente ou outras de interesse social, essas atividades podem sofrer limitações. Outrossim, o Estado promoverá a iniciativa privada de modo a garantir a criação e a justa distribuição da riqueza, assim como a produção de bens e serviços que satisfaçam as necessidades da população.<sup>17</sup>

Adiante, já no Título VI (Do Sistema Socioeconômico), o Capítulo I aborda o regime socioeconômico e a função do Estado venezuelano na economia<sup>18</sup>, ou seja, resta claro que a constituição venezuelana dispõe qual a função social de sua economia:

**Artículo 299.º**

El régimen socioeconómico de la República Bolivariana de Venezuela se fundamenta en los principios de justicia social, democracia, eficiencia, libre competencia, protección del ambiente, productividad y solidaridad, a los fines de asegurar el desarrollo humano integral y una existencia digna y provechosa para la colectividad. El Estado, conjuntamente con la iniciativa privada, promoverá el desarrollo armónico de la economía nacional con el fin de generar fuentes de trabajo, alto valor agregado nacional, elevar el nivel de vida de la población y fortalecer la soberanía económica del país, garantizando la seguridad jurídica, solidez, dinamismo, sustentabilidad, permanencia y equidad del crecimiento de la economía, para lograr una justa distribución de la riqueza mediante una planificación estratégica democrática, participativa y de consulta abierta. (VENEZUELA, 1999)<sup>19</sup>

Nessa senda, embora assentada numa economia Socialista do Século XXI, a Venezuela não difere tanto do Brasil em termos de conteúdo da ordem econômica constitucional, haja vista que ambos atribuem função social àquela e objetivam alcançar resultados convergentes: geração de emprego (e, conseqüentemente, de renda), desenvolvimento econômico, existência digna, sob a égide dos princípios da justiça social, da proteção ao meio ambiente, da democracia.

---

17 “**Artículo 112.** Todas las personas pueden dedicarse libremente a la actividad económica de su preferencia, sin más limitaciones que las previstas en esta Constitución y las que establezcan las leyes, por razones de desarrollo humano, seguridad, sanidad, protección del ambiente u otras de interés social. El Estado promoverá la iniciativa privada, garantizando la creación y justa distribución de la riqueza, así como la producción de bienes y servicios que satisfagan las necesidades de la población, la libertad de trabajo, empresa, comercio, industria, sin perjuicio de su facultad para dictar medidas para planificar, racionalizar y regular la economía e impulsar el desarrollo integral del país.” (VENEZUELA, 1999)

18 Por fim, e a título de mero registro sobre a gestão fiscal venezuelana, considerou-se relevante mencionar que ela é regida e executada com base nos seguintes princípios: eficiência, solvência, transparência, responsabilidade e equilíbrio fiscal, por intermédio de um plano plurianual orçamentário, de modo que a receita ordinária seja suficiente para cobrir os gastos ordinários (vide art. 311).

19 Tradução livre: “**Artigo 299** O regime econômico da República Bolivariana da Venezuela fundamenta-se nos princípios da justiça social, democracia, eficiência, livre concorrência, proteção do meio ambiente, produtividade e a solidariedade, a fim de assegurar o desenvolvimento humano integral e uma existência digna e proveitosa para coletividade. O Estado, em conjunto com a iniciativa privada, promoverá o desenvolvimento harmônico da economia nacional, com o fim de gerar postos de empregos, alto valor agregado nacional, elevar o padrão de vida da população e fortalecer a soberania econômica do país, garantindo a segurança jurídica, solidez, dinamismo, sustentabilidade, permanência e equidade do crescimento da economia, para assegurar uma justa distribuição da riqueza mediante um planejamento estratégico democrático, participativo e de consulta aberta.”

Então, uma vez apresentados aspectos constitucionais dos direitos sociais e da economia do Brasil e da Venezuela, viabilizando, assim, que se tenha ao menos um panorama desses dois países no que pertine aos temas acima tratados, caminha-se para o último tópico deste artigo e, portanto, para a formulação de algumas comparações de dados oficiais entre o Estado brasileiro e o venezuelano.

### 3 PONDERAÇÕES SOBRE O ESTADO BRASILEIRO E O ESTADO VENEZUELANO: COMPARAÇÃO DE DADOS

Com o fito de compor uma base comparativa entre Brasil e Venezuela, empreendeu-se pesquisa em dados oficiais sobre ambos os países. Nesse sentido, esmiuçaram-se informações veiculadas pela Comissão para a América Latina e o Caribe – CEPAL, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, bem como aquelas constantes nas constituições respectivas, já enumeradas no tópico anterior. Por guardarem vinculação direta com a temática trabalhada neste artigo (informações que expressam elementos da ordem social e da ordem econômica), foram selecionados os seguintes dados: Produto Interno Bruto – PIB do Brasil e da Venezuela, tanto em termos percentuais em relação à América Latina, quanto numericamente, Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, economia, exportação, desemprego, dívida externa e índice de pobreza.

Como resultado da busca realizada, compôs-se o seguinte quadro comparativo abaixo, detalhado nos parágrafos seguintes:

**Quadro 01 – Dados comparativos do Brasil e da Venezuela (PIB, IDH, economia, exportação, desemprego e dívida externa)**

Dados/País	Brasil	Venezuela
<b>PIB em relação à América Latina (2014)</b> <sup>20</sup>	37,5%	9,1%
<b>PIB – valor nominal (2014)</b> <sup>21</sup>	US\$ 2.345.894.000.000,00	US\$ 567.997.000.000,00
<b>IDH (2015)</b> <sup>22</sup>	75º Posição	71º Posição
<b>Regime econômico</b>	Capitalista	Socialista do Século XXI
<b>Principais produtos de exportação</b> <sup>23</sup>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
	1º Minério de ferro e seus concentrados (11,6%);	1º Petróleo Cru (85,1%);
	2º Soja (10,4%);	2º Metanol (0,6%);
	3º Petróleo Cru (7,3%)	3º Mineral de Ferro e seus

20 (CEPAL, 2016a)

21 (CEPAL, 2016a)

22 (PNUD, 2015, p. 230-231)

23 (CEPAL, 2016a)

		concentrados (0,2%)
<b>Taxa de desemprego (2015)<sup>24</sup></b>	6,9% (2015)	7% (2014)
<b>Dívida Externa em relação ao PIB<sup>25</sup></b>	14% (2014)	28,7% (2013)
<b>Índice de pobreza<sup>26</sup></b>	<b>Pobreza</b>	14,3% (2014)
	<b>Pobreza Extrema</b>	3,4 (2014)
		32,1% (2013)
		9,8% (2013)

Fonte: Quadro elaborado pelas autoras por intermédio dos dados extraídos da CEPAL (2016a), do PNUD (2015).

Verifica-se que o Brasil tem, numericamente, Produto Interno Bruto<sup>27</sup> expressivo na América Latina, haja vista que seu PIB correspondeu, em 2014, à 37,5% (trinta e sete e meio por cento) do índice da Região, o que equivale à US\$ 2.345.894.000.000,00 (dois trilhões, trezentos e quarenta e cinco bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões de dólares americanos). A título exemplificativo (dados de 2014), Argentina e Chile participam, em termos de PIB da Região, com 8,8% (oito vírgulas oito por cento), e 4,1% (quatro vírgulas um por cento), respectivamente.

Na mesma toada, o PIB da Venezuela em 2014, corresponde à 9,1% (nove vírgulas um por cento) do PIB da América Latina, ou seja, US\$ 567.997.000.000,00 (quinhentos e sessenta e sete bilhões, novecentos e noventa e sete milhões de dólares americanos).

Entretanto, quanto aos percentuais e números acima apresentados, deve ser destacado que não obstante o Produto Interno Bruto do Brasil e da Venezuela, quando somados, representem quase 50% (cinquenta por cento) do PIB da América Latina, tal fato não implica em desenvolvimento humano muito elevado<sup>28</sup>. Em verdade, para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no que se refere ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, Brasil e Venezuela detêm apenas desenvolvimento humano elevado:

**Quadro 02 – Índice de Desenvolvimento Humano Comparativo**

Desenvolvimento Humano Muito Elevado		
País	Posição	Índice
Argentina	40 <sup>a</sup>	0,836
Chile	42 <sup>a</sup>	0,832
Desenvolvimento Humano Elevado		

24 (CEPAL, 2016a)

25 (CEPAL, 2016a)

26 (CEPAL, 2016a)

27 “Produto interno bruto (PIB): Valor acrescentado bruto de todos os produtores residentes na economia, incluindo taxas sobre o produto, menos quaisquer subsídios não incluídos no seu valor, expresso em dólares internacionais de 2011 com base na paridade do poder de compra (PPC).” (PNUD, 2015, p. 271)

28 Classificação do IDH adotada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2015, p. 224): desenvolvimento humano baixo (abaixo de 0,550), desenvolvimento humano médio (entre 0,550 e 0,699), desenvolvimento humano elevado (entre 0,700 e 0,799) e desenvolvimento humano muito elevado (igual ou superior a 0,800).

País	Posição	Índice
Uruguai	52 <sup>a</sup>	0,793
Bahamas	55 <sup>a</sup>	0,79
Barbados	57 <sup>a</sup>	0,785
Antígua e Barbuda	58 <sup>a</sup>	0,783
Panamá	60 <sup>a</sup>	0,78
Trindade e Tobago	64 <sup>a</sup>	0,772
Cuba	67 <sup>a</sup>	0,769
Costa Rica	69 <sup>a</sup>	0,766
Venezuela	71 <sup>a</sup>	0,762
Brasil	75 <sup>a</sup>	0,755

Fonte: Quadro elaborado pelas autoras com base em dados do PNUD acerca do Índice de Desenvolvimento Humano (2015, p. 230-231)

Noutra vertente, em termos de comércio externo, visualiza-se que a Venezuela tem dependência do petróleo, uma vez que o petróleo cru corresponde à 85,1% (oitenta e cinco vírgula um por cento) do total das exportações nacionais. Com efeito, a economia venezuelana torna-se frágil diante da oscilação do preço do barril de petróleo. O Brasil, de outra parte, tem elementos de exportação mais diversificados: minério de ferro e seus derivados (11,6%), soja (10,4%) e petróleo cru (7,3%). Por conseguinte, quando comparado com a Venezuela, o comércio exterior brasileiro é menos dependente do mercado e do capital internacional.

Quanto à taxa de desemprego, Brasil e Venezuela têm índices equivalentes: 6,9% (seis vírgula nove por cento) em 2015, e 7% (sete por cento) em 2014, respectivamente. Denota-se, assim, a importância que a busca do pleno emprego representa para ambos os países. Já em relação à dívida externa, quando comparada ao PIB, percebe-se que a brasileira é metade da venezuelana (14% e 28,7%).

Por fim, outra informação a ser registrada é o índice de pobreza<sup>29</sup> naqueles países. Em consonância com dados da CEPAL (2016b)<sup>30</sup>, no Brasil, em 2014, a taxa de pobreza foi de

29 Tradução livre: “De acordo com a abordagem utilizada pela CEPAL para estimar a pobreza, uma pessoa é considerada pobre quando a renda familiar *per capita* dessa pessoa está abaixo da linha de pobreza, ou seja, a renda mínima necessária para satisfazer as necessidades básicas de uma pessoa. As linhas de pobreza expressas em moeda nacional refletem o custo de uma cesta de bens e serviços básicos, utilizando o método do custo de necessidades básicas. Onde estavam disponíveis dados relevantes, o custo de uma cesta básica que cobre as necessidades nutricionais de uma pessoa foi estimado para cada país e área geográfica, tendo em conta hábitos de consumo, a disponibilidade real de alimentos e seus preços relativos, bem como as diferenças de preços entre as áreas metropolitanas, outras áreas urbanas e áreas rurais. Esta é a linha de indigência. A linha de pobreza é definida pela adição à linha de indigência de uma estimativa dos recursos necessários para uma família satisfazer as suas necessidades não nutricionais básicas. Este montante estimado é o resultado da multiplicação da linha de indigência por um fator constante, geralmente de 2 para as zonas urbanas e 1,75 para as zonas rurais.

14,3% (quatorze vírgula três por cento) e a de indigência (também denominada pobreza extrema) 3,4% (três vírgula quatro por cento), em relação ao total da população do país. Na Venezuela, em 2013, o percentual de pobreza foi de 32,1% (trinta e dois vírgula um por cento) e o de indigência de 9,8% (nove vírgula oito por cento), também sobre o total da população do país.

Vale ainda consignar que, na Venezuela, conforme dados de 2015 da Pesquisa sobre Condições de Vida da Venezuela, promovida pelas *Universidad Católica Andrés Bello*, *Universidad Central da Venezuela* e *Universidad Simón Bolívar*, constatou-se que 75,6% (setenta e cinco vírgula seis por cento) da população venezuelana é pobre, todavia, desse montante, 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) encontra-se abaixo da linha da pobreza (UNIVERSIDAD SIMÓN BOLÍVAR, p. 6).<sup>31</sup>

Diante dos dados acima apresentados, infere-se que apesar do montante de dinheiro circulante em ambos os países, persistem desafios comuns a serem superados, mormente no que diz respeito ao combate à pobreza, à elevação do desenvolvimento econômico, à diminuição da taxa de desemprego, ao incremento do desenvolvimento humano e, por fim, melhor posição no *ranking* do IDH. Apresenta-se como via de solução o incremento de políticas públicas, bem como a atração de investimentos de capital local e internacional, a fim de estimular a iniciativa privada, geradora de emprego e renda.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou evidenciar a atuação do Estado Latino-Americano na concretização de direitos sociais tendo como foco dois países, Brasil e Venezuela. Para tanto, inicialmente, abordou a atuação estatal quanto à efetivação de direitos sociais. Na sequência,

---

Na maioria dos casos, os dados sobre a estrutura do consumo das famílias tanto de gêneros alimentícios e como de outros bens e serviços vieram de pesquisas de orçamentos familiares nacionais. Quando tal levantamento não estava disponível, outra informação foi utilizada sobre o consumo das famílias. Como essas pesquisas foram realizadas antes de terem sido feitas as estimativas de pobreza, linhas de indigência e linhas de pobreza têm sido atualizadas usando variações cumulativas do Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Até dezembro de 2006, a mesma variação era aplicada a ambas as linhas. A partir de 2007, a linha de indigência é ajustada para refletir as mudanças nos produtos alimentares da IPC, ao passo que a parte da linha de pobreza que corresponde a gastos não-alimentares é ajustada para refletir as mudanças neste componente do IPC. Portanto, a partir de 2007, o diferencial entre as linhas de indigência e pobreza não é mais constante.” (CEPAL, 2016c).

30 Convém ressaltar que a CEPAL utiliza cálculos próprios baseados em linhas de pobreza por ela estimadas, vinculadas à aquisição de cestas básicas. De outra parte, o Banco Mundial adota os seguintes patamares (*standart* internacional): pobreza extrema de US\$ 1,25 e pobreza entre aquele valor e US\$ 2,50 (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 25-26).

31 A Pesquisa sobre condições de Vida na Venezuela considerou como linha de pobreza venezuelana o valor de Bs. 14.556,60 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis bolívares fortes e sessenta centavos). (UNIVERSIDAD SIMÓN BOLÍVAR, p. 4)

examinou aspectos constitucionais relativos aos direitos sociais e à economia dos referidos países. E, ao fim, investigou dados oficiais de ambos os Estados de modo a ponderar os resultados obtidos e viabilizar uma comparação entre os países. Ao final dessa empreitada, alcançou as seguintes inferências:

1) no primeiro tópico, verificou-se ser nota característica dos Estados Latino-Americanos o tardio desenvolvimento de suas industrializações e de suas economias. Esse fato evidencia preponderante papel do Estado no estímulo do desenvolvimento econômico, ao oferecer, por exemplo, subsídios, incentivos fiscais, infraestrutura ao investidor. Nota-se, ainda, a dependência do capital estrangeiro para financiar atividades econômicas nacionais.

2) outrossim, identificou-se que, ao lado desse fomento da atividade econômica, os Estados da América Latina têm a imperiosa missão de efetivar direitos sociais, sem perder de vista que cada direito corresponde a um custo financeiro público, ou seja, implementar direitos custa verba pública, e, portanto, faz-se premente promover a saúde econômica do Estado para que, assim, possa-se elevar a destinação orçamentária com o escopo de concretizar direitos sociais.

3) na segunda parte, verificou-se que ambos os países valorizam os direitos sociais, inclusive com menções expressas em seus textos constitucionais, cada um a seu modo peculiar. Ademais, pôde-se concluir que a ordem econômica brasileira não é um fim em si mesmo, mas se presta a conciliar o crescimento econômico com crescimento humano.

4) na mesma senda opera o estado venezuelano que, embora assentado numa economia Socialista do Século XXI, não difere tanto do Brasil, haja vista que, constitucionalmente, atribui função social à ordem econômica e objetiva alcançar resultados convergentes: geração de emprego e renda, desenvolvimento econômico, existência digna, sob a égide dos princípios da justiça social, da proteção ao meio ambiente, da democracia.

5) No último tópico, após a apresentação e comparação de dados oficiais sobre o Brasil e a Venezuela, deduziu-se que apesar do considerável montante de dinheiro circulante em ambos os países, bem como da diversidade entre eles, existem desafios comuns a serem superados, especialmente no tocante ao combate à pobreza, à elevação do desenvolvimento econômico, à diminuição da taxa de desemprego, ao incremento do desenvolvimento humano e, por fim, galgar melhor posição no *ranking* do Índice de Desenvolvimento Humano. Diante desse contexto, vislumbra-se como alternativa para superar aqueles obstáculos o incremento de políticas públicas, assim como a atração de investimentos de capital local e internacional, como intuito de estimular a iniciativa privada, geradora de emprego e renda.

Por fim, diante das constatações acima, identifica-se que ambos os textos constitucionais do Brasil e da Venezuela apontam para uma Constituição simbólica. Apesar do conteúdo normativo voltado à concretização de direitos sociais, quando estes são contrastados com dados da realidade, sobretudo em termos de índice de desenvolvimento humano, tem-se que se está mais próximo da folha de papel em branco e dos fatores reais de poder. Nesse sentido, faz-se mister o resgate da vontade de Constituição tanto no Brasil como na Venezuela.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Simone Coêlho; HISSA, Carolina Soares. A efetividade dos direitos sociais em face das limitações do orçamento. *In: Direitos sociais e políticas públicas II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Eduardo Martins de Lima, Yuri Schneider, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015, pp. 132-148. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/g5zmv4pn/DEcd59qc9tCV8oe2.pdf>. Acesso em: 04 maio 2016.

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez e Escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (de 05 de outubro de 1988)**. Assembleia Nacional Constituinte. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988, Seção I, p. 1-32. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 maio 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Congresso Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 2000, Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm#1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm#1). Acesso em: 04 maio 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 64, de 04 de fevereiro de 2010**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Congresso Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 fev. 2010, Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm#art1). Acesso em: 04 maio 2016.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 90, de 15 de setembro de 2015**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Congresso Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2015, Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm). Acesso em: 04 maio 2016.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL. Economic Profiles. **Regional Economic Profiles for Latin America and The Caribbean**. Disponível em: <http://www.cepal.org/en/economic-profiles>. Acesso em: 01 maio 2016a.

\_\_\_\_\_. Bases de Datos Y Publicaciones Estadísticas. **Perfiles Nacionales**. Disponível em: [http://estadisticas.cepal.org/cepalstat/WEB\\_CEPALSTAT/perfilesNacionales.html?idioma=spanish](http://estadisticas.cepal.org/cepalstat/WEB_CEPALSTAT/perfilesNacionales.html?idioma=spanish). Acesso em: 07 maio 2016b.

\_\_\_\_\_. **Method used by ECLAC to measure poverty**. Disponível em: [http://interwp.cepal.org/sisgen/SisGen\\_Badeinso\\_estimaciones\\_pobreza\\_cepal.asp?idioma=i](http://interwp.cepal.org/sisgen/SisGen_Badeinso_estimaciones_pobreza_cepal.asp?idioma=i). Acesso em: 04 jul. 2016c.

FERREIRA, Sergio de Andréa. Direito da regulação econômica: a experiência brasileira. *In: Globalização e direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 49-124.

GOLDENSTEIN, Lidia. **Repensando a dependência**. Campinas: UNICAMP. 21 de junho de 1994. 135 p. Tese. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Economia. 1994. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000076927>. Acesso em: 01 maio 2016.

GOMES, Eduardo Biacchi; WINTER, Luís Alexandre Carta. Caminhos para a estabilidade democrática no Mercosul: a questão da Venezuela. *In: Revista Direito e Liberdade*. Natal, v. 17, n. 1, p. 69-90, jan./abr. 2015. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/743](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/743). Acesso em: 06 jun. 2016.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton & Company, Inc., 1999.

IGLECIAS, Wagner; CARDOSO, Eliel; STREICH, Ricardo. **Estratégias do desenvolvimento em questão: O debate sobre o papel do Estado no Brasil, México e República Bolivariana da Venezuela, 1989-2010**. Santiago: Nações Unidas, CEPAL, Coleção Documentos de Projeto, março 2014. Disponível em: [http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/36673/S2014189\\_pt.pdf?sequence=1](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/36673/S2014189_pt.pdf?sequence=1). Acesso em: 25 abr. 2016.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Los derechos económicos, sociales y culturales: su génesis e su concepto*. *In: Revista Derechos y Libertades*, del Instituto Bartolomé de las Casas, año 3, n.º 6, 1998, pp. 15-34.

MASTRODI, Josué; RODRIGUES, Mônica. A vinculação do administrador às leis orçamentárias como meio de concretizar o direito fundamental à moradia: estudo sobre controle de políticas públicas de moradia no Município de Campinas. *In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 19, n.º 19, jan./jun. 2016, pp. 03-21. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/650/452>. Acesso em: 03 jun. 2016.

MELLO, João Manuel Cardoso de. **O capitalismo tardio**. 11. ed. São Paulo: Unesp, 2009.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desarrollo del milenio**: el progreso de América Latina y el Caribe hacia los objetivos de desarrollo del milenio. Desafíos para lograrlos con igualdad. Santiago do Chile: Nações Unidas, 2010. Disponível em: [http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2977/1/S2010622\\_es.pdf](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2977/1/S2010622_es.pdf) . Acesso em: 22 jun. 2016.

PIKETTY, Thomas. **O capital no Século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A crise do Estado Social e o escopo do Estado e das instituições nos países da América do Sul. *In*: BAEZ, Narciso; Silva, Rogério; Smorto, Guido (Orgs.). **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Editora Unoese, 2012, pp. 555-579.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**: o trabalho como motor do desenvolvimento humano. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_2015\\_report\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf). Acesso em: 24 abr. 2016.

THATCHER, Margaret. **Margaret Thatcher: Não existe essa coisa de dinheiro público, existe apenas o dinheiro dos pagadores de impostos**. Publicado em 29.11.2014. 2'23". Disponível em: <https://youtu.be/WFIN5VfhSZo>. Acesso em: 05 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Speech to Conservative Party Conference**. 1983 oct. 14. Winter Garden, Blackpool. Disponível em: <http://www.margaretthatcher.org/document/105454>. Acesso em: 05 maio 2016.

VENEZUELA, República Bolivariana da. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (1999)**. Constituyentes Nacionales. Gaceta Oficial del jueves 30 de diciembre de 1999, n.º 36.860. Disponível em: <http://www.gobiernoenlinea.ve/home/archivos/ConstitucionRBV1999.pdf>. Acesso em: 05 maio 2016.

VIANA, Sarah Araújo. Constituição, Estado e Economia: um estudo de caso da República Bolivariana da Venezuela. *In*: POMPEU, Gina; HISSA, Carolina (Orgs.). **O escopo dos Estados e das Instituições nos países da América do Sul e a inserção na economia global**. Fortaleza: Premium, 2010, p. 197-218.

UNIVERSIDAD SIMÓN BOLÍVAR. **Encuesta sobre condiciones de vida en Venezuela - ENCOVI 2015**: Pobreza y Misiones Sociales, Noviembre 2015. Disponível em: [http://www.rectorado.usb.ve/vida/sites/default/files/2015\\_pobreza\\_misiones.pdf](http://www.rectorado.usb.ve/vida/sites/default/files/2015_pobreza_misiones.pdf). Acesso em: 24 abr. 2016.